



BURITICUPU-MA  
Proc. 0504002/2021  
Fis. 1529  
Rub. *[Handwritten Signature]*

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA**  
**CNPJ Nº 01.612.525/0001-40**  
**Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA**

Processo Administrativo nº 0504002/2021  
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 013/2021  
Tipo: Menor Preço por Item

**Objeto:** Registro de Preços visando a Eventual e Futura Aquisição de Gêneros Alimentícios, Perecíveis e Não Perecíveis destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, junto a Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO:**

**EMPORIO DO PAO LTDA**  
**CNPJ: 02.972.584/0001-92**



BURITICUPU/MA  
Proc. 0504002/2021  
It. 1530  
Rub. *llp*

**EMPÓRIO DO PÃO-LTDA**  
CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0  
AV. Dom Pedro II, Nº 2022 – CEP: 65916-280  
BACURI - IMPERATRIZ – MA  
TEL: (99) 99138-6577 / 992174838  
E-mail: arthurcarlos\_8@hotmail.com

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU.**

AO

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU - MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021 - SRP

Processo Administrativo nº 0504002/2021

Data da sessão: 27 de maio de 2021 às 15 horas (quinze horas)

Local: LICITANET

Objeto: Registro de Preços visando a Eventual e Futura Aquisição de Gêneros Alimentícios, Perecíveis e Não Perecíveis destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, junto a Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA.

A EMPÓRIO DO PÃO LTDA, CNPJ. 02.972.584/0001-92, Inscrição Estadual. 12.620.742-9, sito à Rua Dom Pedro II, Nº. 2022, anexo a, Bairro Bacuri, Imperatriz-MA, CEP 65.916-280, através de seu representante legal, o Sr. Arthur Carlos Alves da Silva, RG. 0291183020054 SSP MA, CPF. 028.057.483-52, vem na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, que rege a licitação e pela Lei Federal 10.520/2002 Lei Federal 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 e alterada pela demais normas pertinentes à espécie, interpor, tempestivamente, o presente:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito **CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA EMPÓRIO DO PÃO LTDA E CONTRA A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS M & T DISTRIBUIDORA LTDA - 38.594.553/0001-92 ITEM 23 e OTHIMU'S COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - 39.919.992/0001-90 ITEM 33; ORA PROFERIDA PELO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU-MA**, conforme pede o edital e seus anexos e/ou submetendo o presente recurso à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Imperatriz-MA, 21 de Junho de 2021.

*Arthur Carlos A. de Silva*

EMPÓRIO DO PÃO LTDA  
CNPJ: 02.972.584/0001-92  
ARTHUR CARLOS ALVES DA SILVA  
RG: 0291183020054 CPF: 028.057.483-52

Licitações – Giuliano Henrique / (62) 982138627 – (99) 982247687  
[assessoriaelicitacoes@hotmail.com](mailto:assessoriaelicitacoes@hotmail.com) / [assessorialicitacoes.guiliano@gmail.com](mailto:assessorialicitacoes.guiliano@gmail.com)



RUBRICIÇÃO MA  
Proc. 0504002  
Fls. 2532  
Rub. *[assinatura]*

**EMPÓRIO DO PÃO-LTDA**  
CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0  
AV. Dom Pedro II, N° 2022 – CEP: 65916-280  
BACURI - IMPERATRIZ – MA  
TEL: (99) 99138-6577 / 992174838  
E-mail: arthurcarlos\_8@hotmail.com

## RAZÕES

### I - DO PREFÁCIO

2 Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superiora consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva,

*1 - "É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

Ou no que diz a respeito os Drs. Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túllio Bottino,

*1 - "O mais importante, entretanto, é o seguinte: deve qualquer recurso, a nosso ver, independentemente do momento em que chegue ao conhecimento da Administração, e independentemente de que a tenha subscrito, e se foi por escrito ou oralmente, ser pela CPL examinada com isenção de espírito e segundo a mais imparcial técnica." (Manual Prático de Licitações – 7ª Edição – Pág. 372.)*

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o Poder Público".

### II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações. O presente recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pela CPL e Autoridade Superior.



BURITICUPU-MA  
Proc. 0504002  
Fls. 2532  
Rub. *[assinatura]*

**EMPORIO DO PÃO-LTDA**  
CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0  
AV. Dom Pedro II, N° 2022 – CEP: 65916-280  
BACURI - IMPERATRIZ – MA  
TEL: (99) 99138-6577 / 992174838  
E-mail: arthurcarlos\_8@hotmail.com

### III - SINOPSE FÁTICA

3

Trata-se do resultado de **INABILITAÇÃO DA EMPRESA EMPORIO DO PÃO LTDA E DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS M & T DISTRIBUIDORA LTDA - 38.594.553/0001-92 ITEM 23 e OTHIMU'S COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - 39.919.992/0001-90 ITEM 33; ORA PROFERIDA PELO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU-MA**, aos termos do Edital da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico n.º 013/2021 promovido pela Prefeitura Municipal e Buriticupu do Maranhão, na qual a recorrente alega várias divergências e contradições no que diz o edital consoante a decisão do pregoeiro, conforme a seguir.

A recorrente em momento oportuno da habilitação, se fez ao direito da palavra, a qual apresentou os seguintes fatos:

*“Declaração: Manifestamos intenção referente a nossa desclassificação, já o balanço como afirma a lei e única e exclusivamente para aferição de situação econômico-financeira de acordo com o art. 31, inc. I, da Lei de Licitações. E pela desclassificação das empresas M & T DISTRIBUIDORA LTDA - 38.594.553/0001-92 ITEM 23 e OTHIMU'S COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - 39.919.992/0001-90 ITEM 33; por não apresentarem atestados de capacidade técnica para o referido item.”*

Por força disso, a recorrente, após apurada análise do edital, chegou à conclusão que as contradições existentes na decisão do sr. Pregoeiro são insanáveis e insuperáveis, se viu obrigada a impetrar o presente recurso, o que faz com base nos fundamentos a seguir alinhados.

Analisando as exigências editalícias foi possível concluir, que não há possibilidade de habilitação das empresas ora mencionadas, bem como divergências que impedem o bom andamento do processo licitatório.

Vejamos:



EMPORIO DO PÃO-LTDA  
CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0  
AV. Dom Pedro II, N° 2022 – CEP: 65916-280  
BACURI - IMPERATRIZ – MA  
TEL: (99) 99138-6577 / 992174838  
E-mail: arthurcarlos\_8@hotmail.com

### 1 – Do Edital.

4  
“1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para: Formação de Registro de Preços visando a Eventual e Futura Aquisição de Gêneros Alimentícios, Perecíveis e Não Perecíveis estinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, junto a Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (DUAS) HORAS, sob pena de inabilitação.

9.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

### 9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

9.12. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu ou fornece bens ou materiais compatíveis com o objeto deste Pregão. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.

9.12.3. É indispensável que o atestado de capacidade técnica apresente informações tangíveis, ficando vedada a apresentada com informações genéricas, tais como: ter fornecido os materiais/produtos a contendo. Essa exigência é necessária para que, na ocasião da análise do documento, o julgador da proposta possa aferir efetivamente as condições de fornecimento eficiente da empresa para a execução do objeto de maneira satisfatória.”

(...) grifo nosso



EMPORIO DO PÃO-LTDA  
CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0  
AV. Dom Pedro II, N° 2022 – CEP: 65916-280  
BACURI - IMPERATRIZ – MA  
TEL: (99) 99138-6577 / 992174838  
E-mail: arthurcarlos\_8@hotmail.com

## 2 – Do Direito.

### *Lei Federal 8.666/93*

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

#### Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



**EMPÓRIO DO PÃO-LTDA**  
CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0  
AV. Dom Pedro II, N° 2022 – CEP: 65916-280  
BACURI - IMPERATRIZ – MA  
TEL: (99) 99138-6577 / 992174838  
E-mail: arthurcarlos\_8@hotmail.com

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

6

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

**Lei Federal 10.520/2002**

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica e econômico-financeira;**

*(Grifo Nosso)*



BURITICUPU-MA  
Proc. 0504002/2021  
Fls. 2536  
Rub. *[assinatura]*

**EMPORIO DO PÃO-LTDA**  
CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0  
AV. Dom Pedro II, Nº 2022 – CEP: 65916-280  
BACURI - IMPERATRIZ – MA  
TEL: (99) 99138-6577 / 992174838  
E-mail: arthurcarlos\_8@hotmail.com

### 3 – Das Razões.

#### **A) Da Inabilitação da Empresa EMPORIO DO PÃO LTDA;**

##### **SOBRE A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

A recorrente discorda de sua inabilitação decorrente da não apresentação de documento habilitatório, que trata-se da apresentação do "Balanço Patrimonial" sem conter o "Termo de Encerramento" do Livro Diário, exigência do subitem 9.10.2.1 do Edital.

**Sustenta em suas razões recursais, que apresentou o "balanço patrimonial completo" para fins de verificação econômico-financeiro conforme sustenta a Lei de Licitações junto a Prefeitura de Buriticupu-MA, e que este poderia ter "alertado" da falta do documento que resultou em sua inabilitação.**

Defende a aplicação do princípio da razoabilidade, com a aplicação do subitem 9.3 do Edital, ao argumento de que a Administração poderia ter promovido diligência solicitando os termos faltantes.

Argumenta que sua inabilitação caracteriza excesso de formalismo, visto que, poderia ter complementado a documentação e sagrado-se vencedor do item, por ter o menor valor e o melhor custo benefício para a Administração Pública.

Ao final, requer que a Pregoeira reconsidere sua decisão, retornando a fase de habilitação, para que a recorrente seja considerada habilitada e que o item em questão seja adjudicado a mesma.

A habilitação econômica financeira de um licitante está diretamente ligada na segurança da Administração Pública em assegurar a execução integral do contrato por parte do licitante, este estudo trata de reunir, analisar e interpretar as exigências de qualificação econômica e financeira determinadas na Lei 8.666/1993 e se as exigências estão sendo cumpridas nos editais;

Após conceitos e regras sobre a forma que o governo tem de comprar via licitação, a etapa seguinte introduz os critérios definidos no Artigo 31ª da Legislação Federal, através de balanços patrimoniais, certidões, garantias e análises de liquidez e solvência das empresas, possíveis parâmetros para mensurar se a licitante tem respaldo financeiro.

Atualmente os procedimentos licitatórios estão disciplinados pela Lei Federal nº 8.666/1993 onde estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública, estando ali todos os aspectos relevantes pertinentes à matéria.

A Constituição Federal de 1988 também aborda o tema no seu art. 37, inciso XXI, estabelecendo que ressalvados os casos específicos, ou seja, de dispensa e inexigibilidade, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



BURITICUPU-MA  
Proc. 0504002/2021  
Fls. 1537  
Rub. [assinatura]

EMPORIO DO PÃO-LTDA

CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0

AV. Dom Pedro II, N° 2022 – CEP: 65916-280

BACURI - IMPERATRIZ – MA

TEL: (99) 99138-6577 / 992174838

E-mail: arthurcarlos\_8@hotmail.com

8

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Segundo Piscitelli e Timbó (2010)**, “o processo licitatório é um conjunto de procedimentos administrativos estabelecidos, através do qual a administração pública cria meios de verificar entre os interessados quem oferece melhores condições para a realização de obras, serviços, compras, alienação, concessões, permissões e locações, onde o objetivo é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”.

No processamento e julgamento da licitação, para que se alcança a sua finalidade e o interesse público, deverá ser observado alguns princípios básicos, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e outros que de alguma forma são correlatos com o procedimento e possam contribuir para o bom andamento do certame (ALEXANDRINO E PAULO, 2011).

Além disso, no decorrer do certame licitatório conforme Art. 27ª a 33ª, Lei 8.666/1993, com o objetivo de verificar a idoneidade, capacidade técnica e financeira de execução do contrato pelos participantes e com a finalidade de garantir que o interesse público seja alcançado, a Administração Pública adota diversas etapas de habilitação, tais como a habilitação jurídica, técnica, qualificação econômica financeira, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (restrições e proibições ao trabalho de menores).

Dentre as habilitações citadas a qualificação econômica financeira, tem objetivo de **verificar as condições financeiras da licitante para que durante a execução do contrato** de produtos ou serviços licitados, não apresentem **incapacidade econômica** para concluir o objeto da obrigação. **O QUAL A EMPRESA EMPORIO DO PÃO LTDA APRESENTOU CAPACIDADE SATISFATORIA.**

A licitação é o mecanismo legal que as entidades governamentais devem realizar a fim de proporcionar uma disputa entre os interessados em celebrar negócio de conteúdo material ou patrimonial com a administração pública. Seu objetivo é escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, para adquirir bens e/ou serviços destinados a sua manutenção e expansão (ANDRADE, 2012).

Pode-se fundamentar a ideia de competição isonômica entre os que preencham os requisitos predefinidos no edital de licitação, além dos requisitos de execução das obrigações que assumirão em instrumento de contrato. Dentre esses requisitos encontram-se a qualificação econômica financeira que verificará a capacidade da empresa contratada em executar o contrato, **no que tange a possibilidade de assumir**



EMPORIO DO PÃO-LTDA  
CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0  
AV. Dom Pedro II, N° 2022 – CEP: 65916-280  
BACURI - IMPERATRIZ – MA  
TEL: (99) 99138-6577 / 992174838  
E-mail: arthurcarlos\_8@hotmail.com

### obrigações financeiras.

Segundo Boselli (2010), atualmente a exigência de índices contábeis, da forma como vem sendo utilizada nos procedimentos licitatórios, não atinge seu objetivo de fornecer uma maior segurança à Administração quanto à capacidade financeira das contratadas em executar os contratos celebrados e, muitas vezes, traz consequências mais danosas do que benéficas à contratação pretendida, excluindo empresas capacitadas e permitindo a participação de empresas sem condições de executar o contrato desejado.

E com o propósito de auxiliar e alcançar o objetivo geral no seu processo investigatório busca-se os seguintes objetivos específicos, apresentando as exigências da habilitação de um licitante através da qualificação econômica financeira; **Apresentando os principais indicadores econômicos e financeiros adotados na literatura contábil** comparando com os indicadores exigidos na legislação de licitação; Apresentando dados estatísticos atestando a exigência ou inexistência de exigências presentes no Artigo 31 da Lei 8.666/93 relativa à qualificação econômica financeira, nos editais Municipais, Estaduais e Federais.

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*1- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*1ª A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 5ª A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.* *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*A base desse estudo consiste na análise dos indicadores econômicos financeiros utilizados na qualificação econômica financeira, tal exigência é o conjunto de documentos que permitem a Administração Pública presumir se o licitante tem capacidade para honrar com os compromissos referentes aos encargos econômicos do contrato (MEIRELLES, 2009).*



**EMPORIO DO PÃO-LTDA**  
CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0  
AV. Dom Pedro II, N° 2022 – CEP: 65916-280  
BACURI - IMPERATRIZ – MA  
TEL: (99) 99138-6577 / 992174838  
E-mail: arthurcarlos\_8@hotmail.com

10

*DELIBERAÇÕES DO TCU:*

*“O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada. ( fis. 440 - Manual de licitações e contratos 4ª edição TCU)*

*Abstenha-se de exigir balanços referentes a exercícios sociais anteriores ao último, obedecendo estritamente ao disposto no art. 31, inciso 1, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 354/2008 Plenário.”*

No mais restrito atendimento editalício do certame retromencionado, mas especialmente ao subitem 9.10.2, e em consonância a lei de licitações a reclamante apresentou o balanço patrimonial juntamente com todos os índices satisfatoriamente solicitados pelo edital e seus anexos, demonstrando e confirmando sua capacidade financeira e solidez.

É possível concluir que a exigência de índices contábeis, da forma como vem sendo utilizada nos procedimentos licitatórios, não atinge seu objetivo de fornecer uma maior segurança à Administração e, muitas vezes, traz consequências mais danosas que benéficas à contratação pretendida, excluindo empresas capacitadas e permitindo a participação de empresas sem condições de executar o contrato desejado.

É dever do administrador público proteger a Administração e o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame licitatório.

Em consonância com regramento legal vigente, a recorrente apresentou a documentação necessária para sua habilitação, a nobre comissão de licitação ao inabilitá-la incorreu em gravíssimo erro, haja vista, que a forma na qual foi apresentada a devida documentação relativa à sua habilitação, atende plenamente o regimento do edital susografado, e em nada desqualifica a impetrante, a incorreção da decisão proferida pela douta comissão, vilipendia o direito da mesma, e exclui do processo uma empresa idônea, com capacidade técnico operacional e financeira, em detrimento a um julgamento demasiadamente equivocado.

É bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Mefreiles:

*“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”*



**EMPORIO DO PÃO-LTDA**  
CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0  
AV. Dom Pedro II, N° 2022 – CEP: 65916-280  
BACURI - IMPERATRIZ – MA  
TEL: (99) 99138-6577 / 992174838  
E-mail: arthurcarrios\_8@hotmail.com

11

Salientamos então, que a exigência supracitada vai de encontro com ao que leciona o regramento vigente. Como a Lei não autoriza exigência de **índices de Liquidez Geral (LG) Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)** das empresas recém constituídas, toma-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5° da Constituição Federal preconiza que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*

*Ou como decide nossos tribunais:*

TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10000190271106001 MG (TJ-MG)

*Jurisprudência•Data de publicação: 19/11/2019*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016 /2009, o deferimento do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança fica condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final - A Lei que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC prevê a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis e o Decreto nº 7.581, que a regulamenta, em seu art. 7º, § 2º, faculta à Comissão de Licitação a adoção de medidas de saneamento destinadas a corrigir impropriedades na documentação de habilitação desde que não alterada a substância da proposta - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração - Hipótese na qual merece reforma a decisão recorrida porque verificada a existência provável do direito invocado na inicial, e a fim de evitar a consumação de dano não só à empresa agravante, mas ao próprio ente municipal, que poderá selecionar proposta menos vantajosa à Administração em virtude da existência de vícios sanáveis contidos na documentação da licitante vencedora*

TJ-SP - Remessa Necessária Cível 10040503320198260278 SP 1004050-33.2019.8.26.0278 (TJ-SP)

*Jurisprudência•Data de publicação: 29/11/2019*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade*

Licitações – Giuliano Henrique / (62) 982138627 – (99) 982247687  
[assessoriaelicitacoes@hotmail.com](mailto:assessoriaelicitacoes@hotmail.com) / [assessorialicitacoes.guiliano@gmail.com](mailto:assessorialicitacoes.guiliano@gmail.com)



EMPORIO DO PÃO-LTDA

CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0

AV. Dom Pedro II, N° 2022 – CEP: 65916-280

BACURI - IMPERATRIZ – MA

TEL: (99) 99138-6577 / 992174838

E-mail: arthurcarlos\_8@hotmail.com

12

*concorrência. Cláusula que não estabelece a necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto com o balanço patrimonial. Exigência não constante do edital e desnecessária, que restringe o número de licitantes e prejudica a escolha da melhor proposta. Impetrante que preencheu as exigências que constam no edital. Reexame necessário improvido.*

Conclui-se, portanto, que, enquanto não revista a legislação no tocante à forma da exigência de índices contábeis, deve o administrador evitar a utilização desse mecanismo de afastamento dos interessados, sob pena de recair em procedimento licitatório maculado pela participação de licitantes inaptas ou pela exclusão de proponentes plenamente capacitadas. **OBTENDO A MELHOR PROPOSTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ou seja, RETOMANDO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA EMPORIO DO PÃO LTDA.**

**B) DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS M & T DISTRIBUIDORA LTDA - 38.594.553/0001-92 ITEM 23 e OTHIMU'S COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - 39.919.992/0001-90 ITEM 33;**

**SOBRE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS M & T DISTRIBUIDORA LTDA - 38.594.553/0001-92 ITEM 23 e OTHIMU'S COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - 39.919.992/0001-90 ITEM 33;**

A recorrente não se conforma com a doutra decisão da Sr. Pregoeiro que entendeu por bem habilitar/classificar as licitantes **M & T DISTRIBUIDORA LTDA - 38.594.553/0001-92 ITEM 23 e OTHIMU'S COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - 39.919.992/0001-90 ITEM 33**, participante do processo licitatório a medida em que as mesmas claramente violaram a regra do item 9.11, 9.12 e 9.12.3, atinente aos atestados e comprovação técnica.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas não atendem ao objeto licitado, pois **não há a especificação do item ora acceto e habilitado para as mesmas.**

A regra do item 9.12 e 9.12.3, é bem clara quanto à exigência de prova de COMPATIBILIDADE da experiência, *in verbis*:

*9.12. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. comprovando que a licitante forneceu ou fornece bens ou materiais compatíveis com o objeto deste Pregão. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa*



EMPORIO DO PÃO-LTDA  
CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0  
AV. Dom Pedro II, N° 2022 – CEP: 65916-280  
BACURI - IMPERATRIZ – MA  
TEL: (99) 99138-6577 / 992174838  
E-mail: arthurcarlos\_8@hotmail.com

indicação de seu nome completo e cargo/função.

9.12.3. É indispensável que o atestado de capacidade técnica apresente informações tangíveis, ficando vedada a apresentada com informações genéricas, tais como: ter fornecido os materiais/produtos a contendo. Essa exigência é necessária para que, na ocasião da análise do documento, o julgador da proposta possa aferir efetivamente as condições de fornecimento eficiente da empresa para a execução do objeto de maneira satisfatória.”

O edital, por sua vez, em seu preâmbulo, refere que é regido pela Lei 8.666/93, e esta Lei, em seu art.30,II, e §1º refere: 3

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:” (grifo nosso)

Claro, portanto, que quando se lê “bens ou materiais compatíveis”, no item 9.12 do edital, obviamente há de se ler **COMPATÍVEL** em toda a extensão que trata o inciso II do art.30 da Lei que rege o edital, ou seja, compatível em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação.

Porém, como bem se visualiza neste atestado, não há nenhuma compatibilidade nos itens ora aceito e habilitados pelo sr. pregoeiro.

O fato é que O ATESTADO apresentado NÃO RETRATA, NÃO PROVA o quantitativo **COMPATÍVEL** com o objeto licitado.

A noção de compatibilidade, por certo, não se identifica com absoluta igualdade, com o que, não se faria necessário demonstrar experiência com o fornecimento de pão de cachorro quente e suas distintas observações.



**EMPORIO DO PÃO-LTDA**  
CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0  
AV. Dom Pedro II, N° 2022 – CEP: 65916-280  
BACURI - IMPERATRIZ – MA  
TEL: (99) 99138-6577 / 992174838  
E-mail: arthurcarlos\_8@hotmail.com

Há óbvia insuficiência de seu atestado para preencher os requisitos do item 9.12 e 9.12.3, letra “m”, e art.30, II da Lei de Licitações, por quebra nos requisitos de características e quantitativos.

14

Sérgio Resende de Barros, em publicação constante na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (São Paulo/SP, n.89, p.52-62, out.1998/jan. 1999), apresenta brilhante peça doutrinária acerca da qualificação técnica aduzida no art.30,II da Lei 8.666/93.

**Diz o administrativista:**

*“No original da Lei nº 8.666/93, como no texto modificado pela Lei nº 8.883/94, o § 3o do art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegura a acessibilidade e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a vicia.” (grifo nosso)*

Outrossim, embora sublinhando a circunstância de similitude de modo a afastar a exigência de serviço igual, alerta para a regra do inciso III do caput do mesmo artigo 30:

*“Mas, também para evitar o mesmo viciamento, o legislador, no inc. II do caput do mesmo art. 30, exigiu que a aptidão, à vista de contratos anteriores, se comprove pelo desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Como o caput domina o parágrafo, se este não for excepcionante, e como o § 3o não excepciona, mas complementa o inc. II do caput do art. 30, conforme evidência a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão - “comprovação de aptidão” - que os correlaciona, resulta daí que a exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços.” (grifo nosso)*

**E segue o professor:**

*“Essa conclusão geral é inegável. Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. Agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato”.*



**EMPORIO DO PÃO-LTDA**  
**CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0**  
**AV. Dom Pedro II, N° 2022 – CEP: 65916-280**  
**BACURI - IMPERATRIZ – MA**  
**TEL: (99) 99138-6577 / 992174838**  
**E-mail: arthurcarlos\_8@hotmail.com**

15

Logo, certidões ou atestados, seja por similitude, seja por equivalência, devem no seu conteúdo referir-se a contratos "in concreto", devidamente identificados pelos elementos que os individualizam: as partes e o objeto, as principais obrigações e condições contratadas, até de preço e de prazo, se as circunstâncias peculiares à contratação assim o exigirem, enfim, tudo o que for necessário para saber, em cada caso **certificado ou atestado, se as características, as quantidades e os prazos já realizados comprovam, efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público.**" (grifo nosso)

"Esse sentido de concretude, efetividade, garantia, não se contrapõe às palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **ANTONIO ROQUE CITADINI**: *'O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer...'*

No mesmo sentido caminha a doutrina de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, que fala em qualificação técnica real, para designar a qualificação que deve ser investigada: *'Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.'*

**Comprovar é provar, gerando evidência irrecusável.** Não é simplesmente mostrar, mas demonstrar. A demonstração se produz por dados específicos e concretos, fornecidos por quem seja capaz e insuspeito para produzi-los. No caso, por quem contratou e está satisfeito com o serviço ou obra que recebeu.

Por tudo isso, admitir certidões ou atestados genéricos e imprecisos, dados à generalidade, contendo detalhamento insuficiente, inclusive quanto à exata condição em que os emite quem os subscreve, é burlar o pressuposto de admissibilidade fixado pela Lei." (grifo nosso)

*A respeito do julgamento objetivo, rechaçando a análise subjetiva, há o brilhante aresto de lavra do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Mandado de Segurança nº70003617891 em que foi impetrante Ibrowse Consultoria e Informática Ltda. e impetrado o Exmo. Sr. Presidente do TJRS, julgado em 18.03.02, publicado no Diário Oficial do Estado do RGS de 14.05.02, relator o Des. Alfredo Guilherme Englert, cuja ementa diz:*

*A propósito, ensina **CARLOS ARI SUFELD** (Licitação e Contrato Administrativo, p.21, São Paulo, Malheiros, 1994): 'O julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a*



**EMPORIO DO PÃO-LTDA**  
CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0  
AV. Dom Pedro II, N° 2022 – CEP: 65916-280  
BACURI - IMPERATRIZ – MA  
TEL: (99) 99138-6577 / 992174838  
E-mail: arthurcarlos\_8@hotmail.com

16

*partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário da lei do certame. De nada valeriam todos os cuidados da Constituição e da lei, ao exigirem a licitação e regularem seu processamento, se ao administrador fosse dado o poder de escolher o vencedor, a seu talento'*

Pois bem: “presumir” significa imaginar, supor, conjeturar, suspeitar, prever, pressupor, e assim por diante, raciocínios decalcados do sujeito em detrimento da aplicação indistinta do critério prévio baseado no objeto.

Assim, também NÃO SE PRESUME PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE. Há, como bem diz o doutrinador Sérgio Resende de Barros, *que se “comprovar”, enfim, “provar, gerando evidência irrecusável” DE QUE HÁ A PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE NOS TRÊS ASPECTOS MENCIONADOS NA LEI QUE REGE O EDITAL, quais sejam: características, quantidades e prazos.*

*De relevância trazer-se à baila decisão do TJRS, no AI nº70045349586 da 1ª Câmara Cível, relator o Desembargador Irineu Mariani, cuja ementa assim refere:*

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DE SUSTAÇÃO QUE MERECE DEFERIDA, TENDO EM CONTA EVIDÊNCIA DE QUE A EMPRESA CONSIDERADA VENCEDORA NÃO CUMPRIU OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL. RECURSO PROVIDO.”** (o grifo é nosso)

*O não atendimento de item exigido no edital determina a inabilitação, nos exatos termos da decisão abaixo, de lavra do STJ:*

**“16009210 – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – EDITAL – REQUISITOS – HABILITAÇÃO – Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ – MS 5829 – ES – 1ª S. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 29.03.1999 – p. 58)”** (o grifo é nosso) (In Juris Sintese)

Também denominado de princípio do procedimento formal, nominado dentre os pertinentes à licitação por HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", RT, 16ª ed., 1991, à p.242, temos que: *"Procedimento formal - O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Estatuto, art.4º)."*



**EMPORIO DO PÃO-LTDA**  
CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0  
AV. Dom Pedro II, N° 2022 – CEP: 65916-280  
BACURI - IMPERATRIZ – MA  
TEL: (99) 99138-6577 / 992174838  
E-mail: arthurcarlos\_8@hotmail.com

17

Já IVAN BARBOSA RIGOLIN, em sua obra "Manual Prático das Licitações", Saraiva, 1991, à p.36, referindo-se ao mesmo princípio, diz: "PRINCÍPIO DA LEGALIDADE *Este é o princípio louvado há décadas em prosa e verso pelos mais destacados publicistas não apenas pátrios, mas, antes mesmo deles, das nações mais avançadas, como pedra angular da atuação da Administração pública. primeiro fundamento de legitimidade dos atos da Administração, esse princípio não figura entre aqueles constantes do art.3º do Estatuto, mas figura na Constituição (art.37), e, independentemente disso, anda que nem dela figurasse, seria sempre, em tema de licitação, o princípio basilar a nortear a conduta do ente público, a lhe estruturar passo a passo, todo o procedimento. Não tem o menor propósito, tão importante é o princípio da legalidade, sequer cogitar realizar uma licitação sem de dispor de vasta e detalhada legislação disciplinadora do procedimento.*

Esta regra não é despiciente, porque foi erigida exatamente para que a comprovação não ficasse restrita a documento criado e visualizado exclusivamente pela licitante e sua cliente, impondo, portanto, o exame de uma entidade plenamente capaz de "subscrever" o teor do atestado, apondo seu crivo sob o seu conteúdo, de modo a que a Administração Pública fique protegida.

Esta matéria já foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, o denominado "Tribunal da Cidadania", última voz da Justiça Brasileira acerca das interpretações das leis, e no RESP 324498/SC, relatado pelo Min. FRANCIULLI NETTO, rejeitou qualquer pretensão a afastamento desta regra de CERTIFICAÇÃO pela entidade profissional competente, sendo imperativa mesmo nas hipóteses em que o edital não tenha "copiado" na íntegra o dispositivo legal pertinente aos atestados.

Diz a ementa:

Concludentemente, não há como manter-se as licitantes **M & T DISTRIBUIDORA LTDA - 38.594.553/0001-92 NO ITEM 23** e **OTHIMU'S COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - 39.919.992/0001-90 NO ITEM 33**, no processo licitatório, impondo-se sua inabilitação/desclassificação.

Enfim, com a devida e respeitosa vênia, porém não abstendo do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que o processo licitatório em contenda encontra-se escoimado neste erro, tendo esta, portanto o fito de assegurar que o certame reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara e não imperiosa.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição não só do resguardo do interesse público, mas também do interesse dos particulares sob sua tutela.

Assim, é que, sendo incontroverso o direito da Licitante, pleitear a aplicação das penalidades cabíveis, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes. Principalmente do Princípio Constitucional **da Isonomia**, da impessoalidade, **da**



**EMPORIO DO PÃO-LTDA**  
CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0  
AV. Dom Pedro II, N° 2022 – CEP: 65916-280  
BACURI - IMPERATRIZ – MA  
TEL: (99) 99138-6577 / 992174838  
E-mail: arthurcarlos\_8@hotmail.com

**moralidade, da igualdade**, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º e 7º da Lei 8.666/93 e do próprio dispositivo acima mencionado.

“Art. 3º, Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso)

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

“ A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.)”

Aqui fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, ou seja, atuação mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei.

Pelo Princípio da Legalidade Administrativa,

“não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'” – Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>. (Grifo nosso)

Esperamos que o D. Presidente não escorie pressupostos basilares que regem a Lei 8.666/93 e seus Princípios, pois conforme demonstrado, o presente caso se adequar à hipótese de lesão grave de difícil reparação visto que restringe o carácter isonômico do certame, pois se refere ao ato ilícito perante o órgão público.

**Pois qual seria o intuito do Sr. Pregoeiro em retirar a proposta da empresa**



EMPORIO DO PÃO-LTDA  
CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0  
AV. Dom Pedro II, N° 2022 – CEP: 65916-280  
BACURI - IMPERATRIZ – MA  
TEL: (99) 99138-6577 / 992174838  
E-mail: arthurcarlos\_8@hotmail.com

**Empório do Pão Ltda sendo a melhor proposta, apresentada habilitada; para adquirir um produto com um custo maior sem requisitos de habilitação.**

Art. 82. *Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.*

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 2º *A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.*

Art. 90. *Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. *Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:*

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. *Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito, no pleito abaixo, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso,



**EMPORIO DO PÃO-LTDA**  
CNPJ: 02.972.584/0001-92 – INSC: 12.440.448-0  
AV. Dom Pedro II, N° 2022 – CEP: 65916-280  
BACURI - IMPERATRIZ – MA  
TEL: (99) 99138-6577 / 992174838  
E-mail: arthurcarlos\_8@hotmail.com

20

consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito, é A HABILITAÇÃO DA EMPRESA EMPORIO DO PÃO LTDA E CONTRA A E DESCLASSIFICAÇÃO E DESABILITAÇÃO DAS EMPRESAS M & T DISTRIBUIDORA LTDA - 38.594.553/0001-92 PARA O ITEM 23 E OTHIMU'S COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - 39.919.992/0001-90 PARA O ITEM 33; ORA PROFERIDA PELO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU-MA, prosseguindo com o ato a respeito das considerações aqui abordadas.

#### IV – DO PEDIDO

*Data venia*, diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, e tendo confiança no bom senso e sabedoria do desta CPL, requer:

- A HABILITAÇÃO DA EMPRESA EMPORIO DO PÃO LTDA E CONTRA A E DESCLASSIFICAÇÃO E DESABILITAÇÃO DAS EMPRESAS M & T DISTRIBUIDORA LTDA - 38.594.553/0001-92 PARA O ITEM 23 E OTHIMU'S COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - 39.919.992/0001-90 PARA O ITEM 33.

MANTENDO A ÚNICA HABILITADA E O MELHOR CUSTO BENEFICIO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A EMPRESA EMPORIO DO PÃO LTDA; para só então, dar seqüência ao procedimento licitatório.

Que o andamento do certame contemple todo o pleito desta peça da forma como explicitamos acima.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, *de jure absoluto* e pedimos vênias, para discordar e, solenemente manifestar que a manutenção de tais interpretações, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal 10.520/02, Legislações vigentes e legislações esparsas.

*A. Deferimento*

Imperatriz - Ma 21 de Junho de 2021

*Arthur Carlos A. de Silva*  
EMPÓRIO DO PÃO LTDA  
CNPJ: 02.972.584/0001-92  
ARTHUR CARLOS ALVES DA SILVA  
RG: 0291183020054 CPF: 028.057.483-52